



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

DECRETO Nº 1.205, DE 15 DE AGOSTO DE 2020

**INSTITUI O PLANO ESTRUTURADO DE
PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À
PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19) APROVADO PARA A REGIÃO 07
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTÃO, E
REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE
CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O
TERRITÓRIO MUNICIPAL**

Considerando o teor do Decreto Estadual 55.433, de 10 de agosto de 2020, o qual determina aplicação das medidas sanitárias segmentadas, na forma do art. 19 do Decreto Estadual 55.240, de 10 de maio de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.435, de 11 de agosto de 2020, que autoriza a substituição dos protocolos específicos, atribuindo autonomia às regiões na elaboração dos planos de prevenção e enfrentamento à pandemia, aplicados às realidades locais;

Considerando a elaboração do Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) criado pelo Comitê integrante da AMVARS e aprovado pela maioria dos Municípios Associados;

Considerando que o município é associado a AMVARS e que compõe a Região 07;

Considerando a necessidade de manutenção de medidas de higienização pelas comunidades da região e dos municípios promoverem fiscalização e manutenção do controle da propagação do COVID-19;

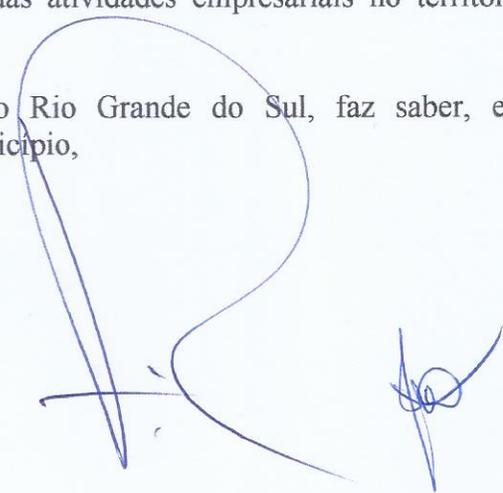
Considerando a necessidade econômica de manutenção de empregos, geração de renda e produção aliada a manutenção de condutas de combate a propagação do COVID – 19;

Considerando, por fim, o dever e a necessidade de continuidade no combate a propagação do COVID-19, sem prejuízo da retomada das atividades empresariais no território abrangido pela Região 07.

O Prefeito Municipal de Portão, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em conformidade com o que determina a lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPITULO I





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

DA REITERAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Portão para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto Municipal nº 1.184, de 11 de maio de 2020.

Art. 2º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do território do Município de Portão, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e suas alterações posteriores, além as normas constantes neste Decreto.

Art. 3º O Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19

Art. 4º As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Art. 5º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Município de Portão, as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto, bem como no Decreto Estadual nº 55.240, de 11 de maio de 2020, e suas alterações, de aplicação obrigatória, observadas a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

Art. 6º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto classificam-se em:

I - permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território municipal independentemente da Bandeira Final aplicável à Região;

II - segmentadas: de aplicação obrigatória no Município, conforme a respectiva Bandeira Final, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor constantes do Anexo I deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Parágrafo único. Sempre que necessário, diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderá o Prefeito Municipal estabelecer medidas extraordinárias para fins de prevenção ou enfrentamento à epidemia de COVID-19, bem como alterar o período e o âmbito de abrangência das medidas estabelecidas neste Decreto.

Seção I
Das Medidas Sanitárias Permanentes

Art. 7º São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Subseção I
Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 8º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, independentemente da Bandeira Final da Região, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto, conforme o disposto no art. 10º deste Decreto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, dentre outras medidas cabíveis;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet" quando permitidos;

XII - manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo:

a) informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

b) indicação do teto de ocupação e do teto de operação, quando aplicável;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

§ 1.º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

§ 2.º Compreende-se por teto de ocupação o número máximo permitido de pessoas presentes, simultaneamente, no interior de um estabelecimento, conforme as normas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, observado, adicionalmente, o disposto no inciso IX do caput e § 1.º deste artigo.

§ 3.º Compreende-se por teto de operação o número máximo permitido de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho, conforme definido em cada protocolo.

§ 4.º O teto de operação de que trata o § 3.º observará normas específicas para os casos de alojamentos, transportes e templos religiosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Subseção II
Das medidas sanitárias permanentes nos transportes

Art. 9º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, independentemente da Bandeira Final da Região, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII - manter afixados, em local visível aos usuários, cartazes contendo:

a) as informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção o novo Coronavírus (COVID-19);

b) a indicação da lotação máxima, quando aplicável;

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI - encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coonavírus (COVID-19), ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, quando aplicáveis.

Subseção III

Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Art. 10 Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que estiver em recinto coletivo fechado, de natureza privada ou pública, compreendido como local de acesso público o destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

§ 1.º Incluem-se nas disposições deste artigo, dentre outros locais assemelhados:

I - os hospitais e os postos de saúde;

II - os elevadores e as escadas, inclusive rolantes;

III - as repartições públicas;

IV - as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e o cinema, quando permitido o seu funcionamento;

V - os veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;

VI - as aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores.

VII - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados.

§ 2º A máscara a que se refere o “caput” deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.

§ 3º A obrigação prevista no “caput” deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

§ 4º As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Subseção IV

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 11 Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção V

Da vedação de elevação de preços

Art. 12 Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção VI

Do estabelecimento de limites quantitativos no comércio

Art. 13 Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Seção II

Das Medidas Sanitárias Segmentadas

Art. 14 As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são definidas em Protocolos específicos, fixados pela Associação dos Municípios do Vale do Rio dos Sinos - AMVARS, conforme o setor ou grupos de setores econômicos, e têm aplicação cogente no âmbito do Município de Portão inserido na Região 07 de que trata o § 2º do art. 8º do Decreto Estadual 55.240/20, fixados em diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região, de acordo com o sistema de monitoramento de que tratam os artigos 4º e 5º do referido Decreto.

Art. 15 As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e com as normas municipais vigentes.

Art. 16 A aplicação das medidas sanitárias segmentadas estão definidas no Protocolo constante no Anexo I deste Decreto.

Seção III

Das medidas de higienização em geral

Art. 17 Os órgãos e repartições públicas, os estabelecimentos privados deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – higienizar, quando do início das atividades e, pelo menos, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, como máquinas de cartão de crédito, terminais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

eletrônicos, corrimão de escadas, corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, pisos, paredes e banheiros, dentre outros, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou outro componente que auxilie no combate ao COVID-19;

II – disponibilizar pia com água corrente, sabonete, toalha de papel descartável e/ou álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos, bem como, no interior do estabelecimento para utilização dos clientes e funcionários do local;

III – estabelecer rotina de assepsia e higienização das mãos de todos os colaboradores, a cada hora, com água corrente, sabão e álcool gel 70% (setenta por cento);

IV – Demarcar nas dependências do estabelecimento e nas calçadas em frente, em caso de filas externas, pontos de espera, garantindo a distância de dois metros entre as pessoas;

V – As demarcações e distâncias de dois metros deverão ser observadas também nas indústrias, entre seus colaboradores, inclusive em setores de produção;

VI – Colaboradores, atendentes, dentre outros que promovam atendimento ao público deverão utilizar máscara e portar álcool gel e/ou outro meio de higienização, bem como, demais EPI's necessários.

Art. 18 Os banheiros públicos e privados de uso comum, no caso dos estabelecimentos que mantiverem funcionamento, mesmo em que horário reduzido, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar e toalhas de papel descartável, bem como, deverão ser higienizados constantemente.

Parágrafo único. Serão fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

CAPÍTULO III

Seção I

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 19 Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Município de Portão somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente

I - as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto e o Decreto Estadual nº 55.240/20;

II - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região 07 em que está situado o Município de Portão;

III - as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde;

IV - as respectivas normas municipais vigentes.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 20 Ficam resguardadas o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

§ 1.º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de “callcenter”;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
 - b) as respectivas obras de engenharia;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;
- XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX - vigilância agropecuária;
- XX - controle e fiscalização de tráfego;
- XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4.º deste artigo;
- XXII - serviços postais;
- XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

XXXIX - os cursos de formação profissional integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à Segurança Pública promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais.

XL - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias expedidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais; e

XLI - unidades lotéricas.

§ 2.º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1.º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º As agências bancárias estão autorizadas a funcionar, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata o art. 8º deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

§ 6º Fica autorizado, ressalvado o disposto neste Decreto, a realização dos seguintes serviços:

I - de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

II - dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 8º deste Decreto;

III - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.

§ 7º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

CAPÍTULO V DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTINGÊNCIA

Art. 21 Fica instituído no âmbito do Município de Portão o Plano de Prevenção e Contingência com objetivo de descrever as ações de Vigilância e Atenção em Saúde da região 07 em todos os níveis de complexidade, a serem executadas frente a detecção de um caso suspeito de Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como para:

I - Minimizar riscos à população frente a um caso suspeito de COVID-19;

II - Divulgar informações em saúde;

III - Estabelecer estratégias de Comunicação de Risco;

IV - Orientar a adoção de medidas preventivas e indicação de uso de EPI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Art. 22 Para as definições de caso e agente etiológico, as ações são embasadas no conhecimento atual sobre o novo Coronavírus (COVID-19) e estão em consonância com as orientações do Ministério da Saúde, da Organização Mundial da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul e constituem de:

I - Definições de caso suspeito:

- a) Síndrome gripal: pessoa com febre de início súbito ($\geq 37,8^{\circ}\text{C}$) mesmo que referida, acompanhada de tosse ou dor de garganta, e pelo menos um dos sintomas: mialgia, cefaleia ou artralgia, na ausência de outro diagnóstico específico. Crianças < 2 anos: febre de início súbito e sintomas respiratórios: tosse, coriza e obstrução nasal, na ausência de outro diagnóstico específico;
- b) Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG): indivíduo de qualquer idade, com síndrome gripal (conforme definição acima) e que apresente dispneia ou os seguintes sinais de gravidade: saturação de $\text{SpO}_2 < 95\%$ em ar ambiente; sinais de desconforto respiratório ou aumento da frequência respiratória avaliada de acordo com a idade; piora nas condições clínicas de doença de base; hipotensão em relação à pressão arterial habitual do paciente. Em crianças: além dos itens anteriores, observar batimentos de asa de nariz, cianose, tiragem intercostal, desidratação e inapetência.

II - Ao se definir um caso como suspeito, compete a quem acolher o caso, no Hospital, ou UPA, Posto de Saúde, UBS, dentre outros:

- a) Proceder com o isolamento do paciente, através da colocação de máscara cirúrgica e segregação em área com pouca ou nenhuma circulação de pessoas para seu atendimento;
- b) Recomendar o paciente, com sinais leves e moderados, o isolamento domiciliar e de todas as demais pessoas residentes no mesmo domicílio;
- c) Em caso de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), o mesmo deve ser encaminhado ao paciente ao serviço de urgência do Hospital de Referência e seguir orientações em relação ao transporte.

III - Definições do Agente etiológico:

- a) A maioria das pessoas se infecta com os coronavírus comuns ao longo da vida, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem com o tipo mais comum do vírus. Os coronavírus mais comuns que infectam humanos são o alphacoronavírus 229E e NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1.
- b) Os tipos de coronavírus conhecidos até o momento são:
 - Alphacoronavírus 229E e NL63;
 - Beta coronavírus OC43 e HKU1;
 - SARS-CoV (causador da Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS);
 - MERS-CoV (causador da Síndrome Respiratória do Oriente Médio ou MERS);
 - SARS-CoV-2: novo tipo de vírus do agente coronavírus, chamado de coronavírus, que surgiu na China em 31 de dezembro de 2019.

IV - Conforme o quadro da Pandemia avança no território faz-se necessário estabelecer os níveis de resposta:

- a) Alerta: O Nível de resposta de Alerta corresponde a uma situação em que o risco de introdução do COVID-19 no Brasil seja elevado e não apresente casos suspeitos.
- b) Perigo Iminente: Nível de resposta de Perigo Iminente corresponde a uma situação em que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

há caso suspeito de acordo com a definição de caso atual, conforme previsto no Capítulo IV, Seção I, Artigo 15 da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências:

V - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

a) para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

Art. 23 Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) corresponde a uma situação em que há confirmação de transmissão local do primeiro caso do COVID-19, no território nacional, ou reconhecimento da declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Estas situações configuram condições para recomendação ao Ministro da Saúde de declaração de ESPIN, conforme previsto no Decreto nº 7.616 de 17 de novembro de 2011 que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

I - O nível de Emergência está organizado em duas fases:

a) Fase contenção -Todas as ações e medidas são adotadas para identificar oportunamente e evitar a dispersão do vírus.

a.1) Toda rede de atenção à saúde do SUS deve ser alertada para a atual fase, com o objetivo de maior sensibilização dos profissionais de saúde para detecção de casos suspeitos, manejo adequado desses pacientes, bem como reforço do uso de EPI;

a.2) Isolamento domiciliar para casos leves para evitar a ocupação de leitos desnecessariamente.

b) Fase mitigação -Nesta fase as ações e medidas são adotadas para evitar casos graves e óbitos:

b.1) Fortalecimento da atenção PRIMÁRIA, com a adoção das medidas já estabelecidas nos protocolos de doenças respiratórias.

b.2) Medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves, devem ser adotadas para evitar óbitos e o agravamento dos casos.

b.3) A necessidade de organização do fluxo de atendimentos para a população;

b.4) A necessidade de avaliação constante das ações em saúde conforme os dados epidemiológicos;

b.5) As orientações dos órgãos oficiais de saúde das instâncias Federais e Estaduais;

II - Questões gerais:

a) Com o aumento da procura/demanda no mercado nacional e conseqüente escassez de oferta de produtos para saúde, todos os profissionais das redes municipais deverão fazer uso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

racional dos recursos em saúde, evitando desperdício de material com vistas a não ocorrer a falta dos mesmos;

b) Se houver necessidade, profissionais que estão alocados nas Unidades Básicas de Saúde, nas Unidades de Saúde da Família, e outros departamentos de saúde de gerência municipal, poderão ser realocados para auxiliar no atendimento dos casos de sintomáticos respiratórios em outra unidade que estiver prestando este serviço;

c) Todos os profissionais da rede municipal de saúde devem engajar-se em transmitir informações preventivas para a população, estimulando o isolamento domiciliar dos casos leves, para tanto haverá apoio de materiais informativos (panfletos, mídias digitais, dentre outros);

d) É recomendado que se evite, neste momento, a solicitação de exames para investigação ou acompanhamento de situações crônicas de saúde, como por exemplo, check-ups, rastreamentos (pré-câncer do colo uterino, mamografia) exames radiológicos não urgentes e demais exames que não apresentem uma necessidade justificável, tanto com a finalidade de não sobrecarregar o sistema quanto de evitar o deslocamento desnecessário de pacientes;

e) Reforça-se que a orientação para casos considerados leves (pouco sintomáticos, sem disfunção respiratória) é permanecer em isolamento domiciliar, em conformidade com as orientações do Conselho Federal de Medicina e do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DESTE DECRETO

Art. 24 O descumprimento das normas constante no presente Decreto, bem como dos decretos estaduais, sujeitará pessoas físicas e jurídicas, seja indústria, comércio ou serviços, e ao proprietário e/ou responsável pelo estabelecimento as seguintes medidas:

- I – Notificação Preliminar com prazo imediato para regularização da situação;
- II – Multa;
- III - Na reincidência a multa será aplicada com valor em dobro;
- IV – no caso de pessoa jurídica, também, esgotadas as etapas acima, a consequente Interdição do estabelecimento e cassação do Alvará de Licença.

Art. 25 A desobediência às normas previstas neste Decreto, além de caracterizar infração Administrativa, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas no Código Municipal de Posturas, sem prejuízo de demais sanções cíveis, administrativas e criminais, estabelecidas e elencadas nos artigos 268 e 330 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, adotar todas as medidas legais cabíveis.

Art. 27 As autoridades fiscalizadoras do Município deverão adotar todas as medidas cabíveis, para exigir e se fazer cumprir o presente Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Art. 28 Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito, priorizando sempre a aplicabilidade dos Decretos Estaduais 55.240/2020 e 55.433/2020, cumulado com o modelo de distanciamento compartilhado aprovado para a Região 07.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto perdurar a classificação de Bandeira Vermelha para a Região 07 na qual se encontra inserido o Município.

Portão (RS), Gabinete do Executivo Municipal, em 15 de agosto de 2020.

PRISCILA LEMMERTZ DIEFENTHÄLER
Secretária Municipal de Administração e Governo

JOSÉ RENATO DAS CHAGAS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Registrado no Livro nº 40 e Publicado no dia
15/08/2020, no painel de avisos desta Prefeitura.

ANEXO I

BANDEIRA VERMELHA

| Atividade | | | | Critérios específicos de funcionamento | | Protocolos obrigatórios | Protocolos variáveis | Restrições adicionais | | |
|--------------------------|------------------|--|--|---|--|--|---|------------------------------|----------------------------|---|
| Grupo | CNAE (2 dígitos) | Tipo | Subtipos | Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máx. pessoas) | Modo de Operação (forma de operação, respeitando o teto de operação e o teto de ocupação do espaço físico - máx. pessoas) | | Máscara, Distanciamento, Teto de ocupação, Higienização, EPIs, Proteção de grupo de risco, Afastamento de casos, Cuidados no atendimento ao público, Atendimento diferenciado para grupos de risco, Informativo visível | Monitoramento de temperatura | Testagem dos trabalhadores | Normas específicas à atividade https://coronavirus.rs.gov.br/portarias-da-ses |
| | | | | | Trabalhadores | Atendimento | | | | |
| Administração Pública | 84 | Administração Pública | Administração Pública - Serviços não essenciais | 25% trabalhadores (ou normativa municipal) | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual) |
| Administração Pública | 84 | Administração Pública | Segurança e ordem pública | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual) |
| Administração Pública | 84 | Administração Pública | Política e administração de trânsito | 75% trabalhadores (ou normativa municipal) | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual) |
| Administração Pública | 84 | Administração Pública | Atividades de fiscalização | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual) |
| Administração Pública | 84 | Administração Pública | Inspeção sanitária | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual) |
| Administração Pública | 84 | Administração Pública | Serviços delegados de habilitação de condutores | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Ensino remoto (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática) | X | | | |
| Agropecuária | 1 | Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | | |
| Agropecuária | 2 | Produção Florestal | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | | |
| Agropecuária | 3 | Pesca e Aquicultura | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | | |
| Alojamento e Alimentação | 56 | Alimentação | Restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço | 50% Trabalhadores 50% lotação | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito (somente entre às 11hs até às 14hs e das 18hs até às 22hs, respeitado o teto de ocupação) / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru | X | | | Portaria SES nº 319 |
| Alojamento e Alimentação | 56 | Alimentação | Restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço (em beira de estradas e rodovias) | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru | X | | | Portaria SES nº 319 |
| Alojamento e Alimentação | 56 | Alimentação | Lanchonetes e lancherias | 50% Trabalhadores 50% lotação | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito (somente entre às 6hs até às 20hs) / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru | X | | | Portaria SES nº 319 |
| Alojamento e Alimentação | 56 | Alojamento | Hoteis e similares (geral) | 40% dos quartos | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | Portaria SES nº 319 |

| | | | | | | | | | | |
|--------------------------|----|----------------------|---|----------------------------------|------------------------------------|---|---|---|--|------------------------------|
| Alojamento e Alimentação | 56 | Alojamento | Hoteis e similares (em beira de estradas e rodovias) | 75 % Quartos | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | Portaria SES nº 319 |
| Comércio | 45 | Comércio de Veículos | Comércio de Veículos (rua) | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial Restrito (limitado entre às 10hs até às 19hs, e limitado a 1 cliente or atendente, respeitado o teto de ocupação) / Teleatendimento | X | | | Portaria SES nº 376 |
| Comércio | 45 | Comércio de Veículos | Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua) | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | Portaria SES nº 376 |
| Comércio | 46 | Comércio Atacadista | Comércio Atacadista - Não essencial | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito (limitado entre às 10hs até às 19hs, e limitado a 1 cliente p or atendente, respeitado o teto d e ocupação) / Comércio eletrônico / Telentrega / Drive-thru | X | | | Portaria SES nº 376 |
| Comércio | 46 | Comércio Atacadista | Comércio Atacadista - Itens Essenciais | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru | X | | | Portaria SES nº 376 |
| Comércio | 47 | Comércio Varejista | Comércio Varejista - Não essencial (rua) | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito (limitado entre às 10hs até às 19hs, e limitado a 1 cliente p or atendente, respeitado o teto d e ocupação) / Comércio eletrônico / Telentrega / Drive-thru | X | | | Portaria SES nº 376 |
| Comércio | 47 | Comércio Varejista | Comércio Varejista - Não essencial (centro comercial e shopping) | 50% Trabalhadores 50% lotação | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial Restrito (limitado a um c liente por atendente, respeitado o teto d e ocupação, de erça a sexta-feira o horário das 10h à 17h) Comércio eletrônico / Telentrega / Drive-Thru | X | X | | Portaria SES nº 303 e nº 406 |
| Comércio | 47 | Comércio Varejista | Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua) | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru | X | | | Portaria SES nº 376 |
| Comércio | 46 | Comércio Varejista | Comércio Varejista - Itens Essenciais (centro comercial e shopping) | 50% Trabalhadores 50% lotação | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial Restrito (limitado a um c liente por atendente, respeitado o teto d e ocupação, de erça a sexta-feira o horário das 10h à 17h) Comércio eletrônico / Telentrega / Drive-Thru | X | X | | Portaria SES nº 303 e nº 406 |
| Comércio | 47 | Comércio Varejista | Comércio Varejista de Produtos Alimentícios (mercados, açougues, fruteiras, padarias e similares) | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru | X | | | Portaria SES nº 376 |
| Comércio | 47 | Comércio Varejista | Comércio Varejista de mercadorias em lojas de conveniência em postos de combustíveis | 50% Trabalhadores 25% lotação | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito (limitado entre às 6 hs até às 19hs, respeitado o teto de o cupação e vedada a glomeração) Após esse horário apenas para recebimento de pagamento do combustível | X | | | Portaria SES nº 376 |
| Comércio | 47 | Comércio Varejista | Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito (vedada aglomeração) | X | | | Portaria SES nº 376 |
| Educação | 85 | Educação Infantil | Creche e Pré-Escola | (remoto) | Teletrabalho | (exclusivo) Ensino remoto | | | | Portaria SES/SEDUC nº 01 |
| Educação | 85 | Ensino Fundamental | Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Anos Finais | (remoto) | Teletrabalho | (exclusivo) Ensino remoto | | | | Portaria SES/SEDUC nº 01 |

| | | | | | | | | | | |
|--|------|------------------------------|--|---------------------------------|------------------------------------|--|---|---|--|------------------------------|
| Educação | 85 | Ensino Médio | Ensino Médio | (remoto) | Teletrabalho | (exclusivo) Ensino remoto | | | | Portaria SES/SEDUC nº 01 |
| Educação | 85 | Ensino Médio | Ensino Técnico de Nível Médio e Normal | (remoto) | Teletrabalho | (exclusivo) Ensino remoto | | | | Portaria SES/SEDUC nº 01 |
| Educação | 85 | Ensino Superior | Graduação (Bacharelado, Licenciatura, Tecnólogo) e Pós-graduação (stricto e lato sensu) | (remoto) | Teletrabalho | (exclusivo) Ensino remoto | | | | Portaria SES/SEDUC nº 01 |
| Educação | 85 | Ensino Superior | Ensino Médio Técnico Concomitante e Subseqüente, Ensino Superior e Pós-Graduação <i>(somente atividades práticas essenciais para conclusão de curso da área da saúde: pesquisa, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão)</i> | 50% trabalhadores 50% alunos | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito / Atendimento individualizado sob agendamento / Atividades práticas em pequenos grupos, respeitando teto de ocupação / Material individual | X | X | | Portaria SES/SEDUC nº 01 |
| Educação | | Ensino Médio e Superior | Ensino Médio Técnico Subseqüente, Ensino Superior e Pós-Graduação <i>(somente atividades práticas essenciais para conclusão de curso: pesquisa, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão)</i> | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito / Atendimento individualizado sob agendamento <i>(exclusivo para atividades de laboratório, necessárias à manutenção de seres vivos)</i> | X | X | | Portaria SES/SEDUC nº 01 |
| Educação | 85 | Educação - Outros | Atividades de Apoio à Educação | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento | X | X | | Portaria SES/SEDUC nº 01 |
| Educação | 85 | Outras Atividades de Ensino | Ensino de Idiomas | (remoto) | Teletrabalho | (exclusivo) Ensino remoto | | | | Portaria SES/SEDUC nº 01 |
| Educação | 85 | Outras Atividades de Ensino | Ensino de Música | (remoto) | Teletrabalho | (exclusivo) Ensino remoto | | | | Portaria SES/SEDUC nº 01 |
| Educação | 85 | Outras Atividades de Ensino | Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas | (remoto) | Teletrabalho | (exclusivo) Ensino remoto | | | | Portaria SES/SEDUC nº 01 |
| Educação | 85 | Outras Atividades de Ensino | Ensino de Arte e Cultura (outros) | (remoto) | Teletrabalho | (exclusivo) Ensino remoto | | | | Portaria SES/SEDUC nº 01 |
| Educação | 85 | Outras Atividades de Ensino | Formação profissional, formação continuada, cursos preparatórios para concurso, treinamentos e similares | (remoto) | Teletrabalho | (exclusivo) Ensino remoto | | | | Portaria SES/SEDUC nº 01 |
| Indústria de Construção | 41 | Construção de Edifícios | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Construção | 42 | Obras de Infraestrutura | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Construção | 43 | Serviços de Construção | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 5 | Extração de Carvão Mineral | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 100* | Extr. de Petróleo e Minerais | Extração de Petróleo e Gás | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |

| | | | | | | | | | |
|--|------|-------------------------------|---------------------------------------|--------------------|------------------------------------|---------------------------------------|---|--|--|
| Indústria de Transformação e Extrativa | 100* | Extr. de Petróleo e Minerais | Extr. de Petróleo e Minerais - Outros | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 10 | Alimentos | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 11 | Bebidas | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 12 | Fumo | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 13 | Têxteis | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 14 | Vestuário | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 15 | Couros e Calçados | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 16 | Madeira | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 17 | Papel e Celulose | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 18 | Impressão e Reprodução | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 19 | Derivados Petróleo | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 20 | Químicos | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 22 | Borracha e Plástico | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 23 | Minerais não metálicos | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 24 | Metalurgia | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 25 | Produtos de Metal | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 26 | Equip. Informática | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 27 | Materiais Elétricos | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 28 | Máquinas e Equipamentos | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 29 | Veículos Automotores | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 30 | Outros Equipamentos | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 31 | Móveis | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 32 | Produtos Diversos | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 33 | Manut. e Reparação | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Indústria de Transformação e Extrativa | 21 | Farmoquímicos e Farmacêuticos | | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | Portaria SES nº 283 e nº 375 |
| Saúde e Assistência | 86 | Atenção à Saúde Humana | | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito / Teleatendimento | X | | Portaria SES nº 274, nº 284, nº 300 e nº 374 |
| Saúde e Assistência | 87 | Assistência Social | | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito / Teleatendimento | X | | Portaria SES nº 289 e nº 352 |
| Saúde e Assistência | 75 | Assistência Veterinária | | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito / Teleatendimento | X | | |

| | | | | | | | | | | | | | |
|----------|------|----------------------------------|--|------------------------|--|---|---|---|---|--|--|--|---|
| Serviços | 104* | Artes, Cultura, Esportes e Lazer | Casas noturnas, bares e pubs | Fechado | | | | | | | | | |
| Serviços | 104* | Artes, Cultura, Esportes e Lazer | Parques Temáticos e similares | Fechado | | | | | | | | | |
| Serviços | 104* | Artes, Cultura, Esportes e Lazer | Parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Sem atendimento ao público | X | | | | | | |
| Serviços | 104* | Artes, Cultura, Esportes e Lazer | Teatros, cinemas e casas de espetáculos (dança, circo e similares) | Fechado | | | | | | | | | |
| Serviços | 104* | Artes, Cultura, Esportes e Lazer | Museus, bibliotecas, arquivos, acervos e similares | Fechado | | | | | | | | | |
| Serviços | 104* | Artes, Cultura, Esportes e Lazer | Ateliês (artes plásticas, restauração de obras de arte, escrita, artistas independentes e similares) | Fechado | | | | | | | | | |
| Serviços | 104* | Artes, Cultura, Esportes e Lazer | Atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares) | Fechado | | | | | | | | | |
| Serviços | 104* | Artes, Cultura, Esportes e Lazer | Eventos em ambiente fechado ou aberto | Fechado | | | | | | | | | |
| Serviços | 104* | Artes, Cultura, Esportes e Lazer | Academia de ginástica (inclusive em clubes) | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Atendimento individualizado (min. 16 m² por pessoa) | X | | | | | | |
| Serviços | 104* | Artes, Cultura, Esportes e Lazer | Clubes sociais, esportivos e similares | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Atendimento individualizado de atletas profissionais e amadores (min. 16 m² por pessoa) sem público | X | | | | | | |
| Serviços | 104* | Artes, Cultura, Esportes e Lazer | Clubes de futebol profissional em disputa no Campeonato Gaúcho (Gauchão Ipiranga 2020) | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito, com atendimento integral dos protocolos da Federação Gaúcha de Futebol (FGF) e das recomendações do Comitê Científico (Nota Resposta de 08/07/2020). | Treinos e jogos coletivos, exclusivos de atletas profissionais / Sem público | X | X | X | | | | Nota Resposta do Comitê Científico, de 08/07/2020 |
| Serviços | 105* | Outros Serviços | Outros Serviços - Outros | Fechado | | | | | | | | | |
| Serviços | 105* | Outros Serviços | Reparação e manutenção de objetos e equipamentos | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | | | | |
| Serviços | 105* | Outros Serviços | Lavanderias e similares | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito / Take-away / Pegue e leve | X | | | | | | |
| Serviços | 105* | Outros Serviços | Serviços de higiene pessoal (cabeleireiro e barbeiro) | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Atendimento individualizado, por ambiente (distanciamento de 4m entre clientes) | X | | | | | | |
| Serviços | 105* | Outros Serviços | Serviços de higiene e alojamento de animais domésticos (petshop) | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Atendimento individual, sob agendamento tipo Pegue e leve | X | | | | | | |
| Serviços | 105* | Outros Serviços | Missas e serviços religiosos | Máximo 30% de ocupação | Teletrabalho / Presencial restrito | Presencial restrito (limitado a 30% do teto de ocupação, com ocupação intercalada de assentos (exceção para coabitantes que podem sentar juntos) e limitado a até as 22hs / Atendimento individual / formato drive-thru | X | | | | | | |
| Serviços | 105* | Outros Serviços | Funerária | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito (máx. 10, se Covid-19) | X | | | | | | |
| Serviços | 105* | Outros Serviços | Organizações políticas, sindicais, patronais, empresariais e profissionais | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Atendimento individual, sob agendamento | X | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|------|---|---|--|------------------------------------|---------------------------------------|---|---|--|--------------------------------|
| Serviços | 105* | Outros Serviços | Atividades administrativas dos serviços sociais autônomos | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento | X | | | |
| Serviços | 101* | Serv. Financeiros | Bancos, lotéricas e similares | 50% trabalhadores (ou normativa municipal) | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | |
| Serviços | 68 | Serv. Imobiliário | Imobiliárias e similares | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento | X | | | |
| Serviços | 102* | Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas | Serviços de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento | X | | | |
| Serviços | 102* | Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas | Serviços profissionais de advocacia e de contabilidade | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | |
| Serviços | 103* | Serv. Admin. e Auxiliares | Serv. Admin. e Auxiliares - Outros | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento | X | | | |
| Serviços | 103* | Serv. Admin. e Auxiliares | Agência de turismo, passeios e excursões | Fechado | | | | | | |
| Serviços | 80 | Vigilância, Segurança e Investigação | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | | |
| Serviços | 81 | Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção) | | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | | |
| Serviços | 72 | Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas | Pesquisa científica e laboratórios (pandemia) | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | | |
| Serviços | 82 | Serv. Admin. e Auxiliares | Call-center | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento | X | | | |
| Serviços | 97 | Serv. Domésticos | Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares | Fechado | | | | | | |
| Serviços de Informação e Comunicação | 58 | Edição e Edição Integrada à impressão | | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | | |
| Serviços de Informação e Comunicação | 59 | Produção de Vídeos e Programas de Televisão | | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | | |
| Serviços de Informação e Comunicação | 60 | Atividades de Rádio e de Televisão | | 75% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | | X | | | |
| Serviços de Informação e Comunicação | 61 | Telecomunicações | | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | |
| Serviços de Informação e Comunicação | 62 | Serviços de TI | | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | |
| Serviços de Informação e Comunicação | 63 | Prestação de Serviços de Informação | | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento | X | | | |
| Serviços de Utilidade Pública | 35 | Electricidade, Gás e Outras Utilidades | | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | |
| Serviços de Utilidade Pública | 36 | Captação, Tratamento e Distribuição De Água | | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | |
| Serviços de Utilidade Pública | 37 | Esgoto e Atividades Relacionadas | | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | |
| Serviços de Utilidade Pública | 38 | Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos | | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | |
| Serviços de Utilidade Pública | 39 | Descontaminação e Gestão De Resíduos | | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | |
| Transporte | 49 | Transporte terrestre | Transporte rodoviário fretado de passageiros | 50% dos assentos (janela) | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | X | | Decreto nº 55.240, Subseção II |
| Transporte | 49 | Transporte terrestre | Transporte rodoviário de carga | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

| | | | | | | | | | | |
|------------|----|-----------------------------|---|--|---|---------------------------------------|---|---|--|--------------------------------|
| Transporte | 49 | Transporte terrestre | Transporte coletivo de passageiros (municipal e metropolitano tipo Comum) | 50% capacidade total do veículo (ou normativa municipal) | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | Decreto nº 55.240, Subseção II |
| Transporte | 49 | Transporte terrestre | Transporte coletivo de passageiros (metropolitano tipo Executivo/Seletivo) | 50% assentos (janela) | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | Decreto nº 55.240, Subseção II |
| Transporte | 49 | Transporte terrestre | Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo Comum) | 50% assentos (janela) | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | Decreto nº 55.240, Subseção II |
| Transporte | 49 | Transporte terrestre | Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo Semidireto, Direto, Executivo ou Seletivo) | 50% assentos (janela) | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | X | | Decreto nº 55.240, Subseção II |
| Transporte | 49 | Transporte terrestre | Transporte rodoviário de passageiros (interestadual) | 50% assentos (janela) | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | X | | Decreto nº 55.240, Subseção II |
| Transporte | 49 | Transporte terrestre | Transporte ferroviário de passageiros (metropolitano) | 50% capacidade total do vagão | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | X | | Decreto nº 55.240, Subseção II |
| Transporte | 50 | Transporte aquaviário | Transporte aquaviário de carga | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | |
| Transporte | 50 | Transporte aquaviário | Transporte aquaviário de passageiros | 75% assentos | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | Decreto nº 55.240, Subseção II |
| Transporte | 51 | Transporte aéreo | Aeroclubes e aeródromos | 25% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo para emergência Covid-19) | Sem atendimento ao público | X | | | |
| Transporte | 52 | Armazenamento de Transporte | Armazenamento, carga e descarga | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | |
| Transporte | 52 | Armazenamento de Transporte | Estacionamentos | 100% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | |
| Transporte | 53 | Correios | Atividades de correios, serviços postais e similares | 50% trabalhadores | Teletrabalho / Presencial restrito | Teleatendimento / Presencial restrito | X | | | |

Notas:

(*) Representam agregações de atividades 2 dígitos: 100* = 6, 7, 8, 9
 101* = 64, 65, 66
 102* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75
 103* = 77, 78, 79, 82
 104* = 90, 91, 92, 93
 105* = 94, 95, 96, 99